



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**LEI Nº 044/2001**

## **ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BARRA, ESTADO DA BAHIA**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Fica alterado o Código Tributário do Município de BARRA, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia, Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares e legislação estadual nos limites de sua competência.

### **LIVRO PRIMEIRO**

#### **PARTE GERAL**

### **TÍTULO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º** - A “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º** - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

**Parágrafo Único** – A observação das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base do cálculo do tributo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 4º** – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativas, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior na data neles prevista.

**Art. 5º** – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

**Art. 6º** – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

## **TÍTULO II** **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA**



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 7º** – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## **CAPÍTULO II** **SUJEITO PASSIVO**

### **SEÇÃO I** **CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

**Art. 8º** – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

**Art. 9º** – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

### **SEÇÃO II** **SOLIDARIEDADE**

**Art. 10** – São solidariamente obrigados:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

II – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

**Parágrafo Único** – O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

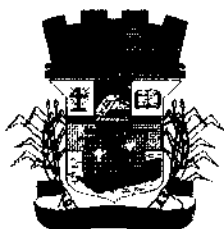
## **SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 11** – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica e ou profissional.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

## **SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 12** – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I – tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

**Art. 13** – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 14** – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

**Art. 15** – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

**Art. 16** – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

## **CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 17** – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 18** – São pessoas responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II – o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data de abertura da sucessão.

**Art. 19** – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 20** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

**Parágrafo Único** – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **TÍTULO III** **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I** **LANÇAMENTO**

**Art. 21** – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 22** – Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 23** – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 24** – O lançamento efetuar-se com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 25** – com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V – requerer ordem judicial quando indispensável à realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo Único** – Nos caso a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 26** – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 27** – Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, e ou em caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 28** – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

**Art. 29** – A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Art. 30** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

**Art. 31** – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.





# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra -- Bahia.

## **CAPÍTULO II** **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 32** – a concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 33** – Suspenderá a expedição do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

**Art. 34** – a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente prévio depósito.

**Parágrafo Único** – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Art. 35** – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

## **CAPÍTULO III** **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 36** – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no **art. 23 e seu parágrafo único**;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do **art. 41**;



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

**Art. 37** – Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no **art. 28**.

**Art. 38** – Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

**Parágrafo Único** – Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

**Art. 39** – O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

**Art. 40** – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

**Parágrafo Único** – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 41** – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo único** - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 42** – O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

- I – nas hipóteses dos **incisos I e II do art. 41**, da data de extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese do **inciso III do art. 41**, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulando, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

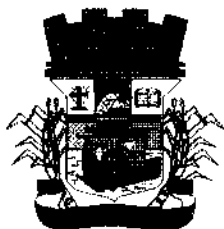
**Art. 43** – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 44** – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

**Art. 45** – Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 46** – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

**Parágrafo Único** – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 47** – Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 48** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 05 (cinco) Unidade Fiscal Municipal - **UFM** de que trata o **art. 266**.
- IV – às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares a determinada região do território municipal;

**Parágrafo Único** – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 49** – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

- I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 50** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescrevem em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feito ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 51** – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

**Art. 52** – São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso e instância superior.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

## **CAPÍTULO IV** **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 53** – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

**Parágrafo Único** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

**Art. 54** – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa de lei regulamentadora.

**Art. 55** – a isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I – às taxas e à contribuição de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 56** – A isenção pode ser concedida:

- I – em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos resultados previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 57** – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

**Art. 58** – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## **CAPÍTULO V** **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 59** – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhorável.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 60** – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Art. 61** – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

## **SEGUNDO LIVRO** **PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

**Art. 62** – São os seguintes os Tributos Municipais:

### **I - IMPOSTOS:**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão! "Inter-vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia – ITIV.

### **II – TAXAS:**

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

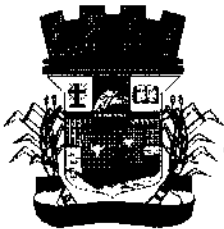
### **III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

## **TÍTULO I** **DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I** **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I** **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**





## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 63** – A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

**Art. 64** – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

**Parágrafo único** - Para as edificações construídas durante o exercício anual, o fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

**Art. 65** – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana o local onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, recreação ou lazer, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exposição econômica de qualquer tipo ou natureza.

§ 3º - O Imposto alcança, também os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver construção paralisada ou em andamento, interdita, condenada, em ruínas ou em demolição, bem como, os imóveis que atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 66** – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 67** – A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamento ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

**Art. 68** – Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, o titular do domínio útil.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujos".

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 69** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos no art. 74.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo e reputando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 66, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos, o valor da terra nua;

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 70** – A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente antes do lançamento, pelo Poder Executivo, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores, bem com os preços correntes no mercado, a fim de que o valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda comercial.

§ 1º - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice da variação inflacionária no período.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma deste artigo, será aprovada mediante Decreto do Poder Executivo, cujos efeitos só terão vigência no exercício seguinte ao da sua publicação, e constituirá a Planta de Valores Imobiliários do Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 71** – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos de disposição da construção no terreno e do estado de conservação, empregado o coeficiente da categoria do imóvel, pela metragem da construção, somando o produto ao valor venal do terreno, observando as tabelas de pontuação e valores de construção, constantes no Decreto Regulamentar desta Lei.
- II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração a sua área multiplicada pelo valor de  $m^2$ , aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no Decreto Regulamentar desta Lei.

§ 1º - A porção de terra continua com mais de 3.000 Mts<sup>2</sup> (Três Mil Metros Quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 10% (dez por cento) de acordo com sua área conforme regulamento.

§ 2º - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 3º - entende-se por Fração Ideal a parte do terreno que pertence a cada unidade de um mesmo lote.

**Art. 72** – O valor será calculado considerando o valor do  $m^2$  de terreno e, sendo o caso cumulativamente, o da edificação, observando-se o disposto nos itens I, II, § 1º, 2º e 3º do Art. 71.

**Art. 73** – O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada por no mínimo 03 (três) membros sob a presidência do primeiro nomeado, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construções, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 74** – Aplica-se o critério do arbitramento para à determinação do valor venal, quando:

- I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II – Os imóveis se encontrarem fechados e o contribuinte não for localizado.